



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO
C.E.E.E

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (C.E.E.E), Eng. Eletricista **JULIO CESAR NASCIMENTO SOUZA**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº _____ ao Conselheiro Regional:

<input checked="" type="checkbox"/>	Eng. Eletric. ANTONIO DE PÁDUA COSTA OLIVEIRA
<input type="checkbox"/>	Eng. Eletric. RAIMUNDO ALVES COSTA JÚNIOR
<input type="checkbox"/>	Eng. Eletric. SEDIVAN SANTANA DA COSTA

São Luis, 03 / 07 /2018


JULIO CESAR NASCIMENTO SOUZA
Coordenador da C.E.E.E.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	Engenharia Elétrica
Referência	REGISTRO DA ART MA20180186246 – Protocolo N° 2563939/2018
Interessado	JOSE DE RIBAMAR SERRA DUTRA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

O DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – DEDOC informa que o Eng. Eletricista **JOSE DE RIBAMAR SERRA DUTRA** solicitou registro da ART n° **MA20180186246**, através do protocolo n° **2563939/2018**.

Foram juntados os seguintes documentos: requerimento, a ART, e o atestado de capacidade técnica emitido pelo contratante.

Diante das observações técnicas acima realizadas, o processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA para apreciação do pedido.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Lei n.º 6.496/77 que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia;

CONSIDERANDO o art. 1º da norma supracitada, *in verbis*:

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

CONSIDERANDO o Art. 2º da Lei supracitada, o qual discrimina que "a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia";

CONSIDERANDO a Resolução 1.050/13 do CONFEA/CREA que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

CONSIDERANDO o art.02 da Resolução n° 1.050, de 13 de dezembro de 2013 que discrimina:

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no CREA em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela **SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA-SINFRA**, segundo o qual o profissional executou os serviços descritos na ART requerida, e este foi devidamente assinado pelo contratante, bem como apresenta laudo técnico de engenheiro eletricitista e ART do laudo, conforme preceitua o disposto no artigo 58, parágrafo único da Resolução 1025/2009;

CONSIDERANDO que se trata de registro da ART **MA20180186246** de obra concluída, tendo em vista que o período da execução do serviço foi de **08/11/2016 A 08/06/2017**, sendo que o requerente registrou a ART somente em 02/07/2018.

CONSIDERANDO que a empresa **GOMES SODRE ENGENHARIA LTDA** é registrada no CREA-MA desde 14/07/1986, e o requerente é responsável técnico pela empresa desde 09/06/2009, portanto em período compatível com a execução do serviço;

CONSIDERANDO a possibilidade de registro de obra concluída quando atendidos os requisitos da Resolução nº 1050/13 do CONFEA;

CONSIDERANDO que de acordo com o Art. 6º da Resolução 1050/13, a regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

CONSIDERANDO o art. 46 da Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, que discrimina:

Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações.

CONSIDERANDO de acordo com a Lei nº 6.496/77 é obrigatório o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no início da realização obra/serviço, senão vejamos:

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

CONSIDERANDO que a falta de elaboração da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART culminou na infração do art. 1 da Lei Federal nº 6.496/77, bem assim da Lei Federal nº 5.194/66: Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

CONSIDERANDO o Art. 73 da Lei nº 5.194, que discrimina:

“As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

- a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos ARTs. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO que os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, que segundo artigo 2º da Resolução 1008/2004 pode ser de iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

CONSIDERANDO a abertura de processo administrativo para registro da Anotação de Responsabilidade Técnica e verificação da infração em comento;

CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda-se o **DEFERIMENTO** do registro da ART nº **MA20180186246**, uma vez que foram preenchidos os requisitos mínimos exigidos pela Resolução nº 1.025/2009 e 1.050/13, ambas do CONFEA, após o pagamento da multa no valor de R\$ 657,57 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), conforme preceitua anexo da decisão PL-1758/2017, seguindo os seguintes procedimentos na ordem que segue:

- a) a Lavratura imediata do Auto de Infração pela fiscalização do CREA/MA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 1008/04, com a notificação (ciência) do autuado, pessoal ou por meio de AR;
- b) Impressão do boleto da multa;
- c) Pagamento do valor da Multa e da ART;
- d) Registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

É o voto.

São Luís - MA, 03 de julho de 2018.


Engº Elétrico Antônio de Pádua Costa Oliveira
Membro Titular - C.E.E.E.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

ENCAMINHAMENTO PARA VOTAÇÃO

C.E.E.E

Considerando o artigo 75 do Regimento Interno do CREA/MA, que encerrada a discussão, o coordenador apresenta proposta de encaminhamento do tema para votação. § 1º A câmara especializada decide por maioria simples. § 2º Em caso de empate, cabe ao coordenador proferir o voto de qualidade.

VOTOS FAVORÁVEIS AO RELATÓRIO

<input checked="" type="checkbox"/>	Eng. Eletric. ANTONIO DE PÁDUA COSTA OLIVEIRA
<input type="checkbox"/>	Eng. Eletric. RAIMUNDO ALVES COSTA JÚNIOR
<input checked="" type="checkbox"/>	Eng. Eletric. SEDIVAN SANTANA DA COSTA

VOTOS CONTRÁRIOS AO RELATÓRIO:

<input type="checkbox"/>	Eng. Eletric. ANTONIO DE PÁDUA COSTA OLIVEIRA
<input type="checkbox"/>	Eng. Eletric. RAIMUNDO ALVES COSTA JÚNIOR
<input type="checkbox"/>	Eng. Eletric. SEDIVAN SANTANA DA COSTA

OBS: _____

DECISÃO: Após a apresentação do Relatório e Voto Fundamentado, e encaminhamento do tema para votação a C.E.E.E **DECIDIU** pelo:

<input checked="" type="checkbox"/>	DEFERIMENTO DO PEDIDO
<input type="checkbox"/>	INDEFERIMENTO DO PEDIDO

São Luis, 03/07/2018

Assinaturas


JULIO CESAR NASCIMENTO SOUZA
Coordenador da C.E.E.E.

RAIMUNDO ALVES COSTA JÚNIOR
Membro


SEDIVAN SANTANA DA COSTA
Membro


ANTONIO DE PÁDUA COSTA OLIVEIRA
Membro